



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES QUE JULGOU A TOMADA DE PREÇOS Nº 09.002/2023-TP.**

Aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2023, às 10:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES do Município de Guaiúba-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no endereço informado no rodapé, composta pelos seguintes membros: ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES – Presidente, MARIA CLAUDINEIDE FERRER DE ALBUQUERQUE e ADRIANO JUNIOR NUNES DOS SANTOS – Equipe de Apoio, para APRECIAR o Recurso Administrativo interposto pela empresa PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ Nº 10.736.137/0001-62.

Trata-se da Tomada de Preços sob o nº 09.002/2023-TP para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM VIAS URBANAS DO DISTRITO DE ÁGUA VERDE E NA SEDE DO MUNICÍPIO DE GUAUIUBA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUAUIUBA-CE, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico, constante no Anexo I do Edital, designado para o dia 28 de setembro de 2023, às 9h00min.

Incialmente, é imperioso destacar que, após análise, a Comissão Permanente de Licitação e Pregão decidiu por INABILITAR a empresa no certame, diante do descumprimento do subitem 5.2.3.2 do Edital.

Ofertado prazo recursal da Lei nº 8.666/1993, a empresa PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou Recurso. Aberto o prazo de Contrarrrazões, este transcorreu *in albis*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



No tocante as alegações trazidas pela empresa Recorrente PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., esta requer a reconsideração da decisão desta Central que a declarou inabilitada, visto que a mesma teria cumprido com a comprovação de qualificação técnica, informando que apresentou CAT comprovando a capacidade técnico-operacional da empresa, assim, em atendimento ao subitem 5.2.3.2 do instrumento convocatório. Por fim, requer a sua habilitação no certame.

Pois bem. Vejamos a análise acerca do mérito abaixo:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente Recurso foi encaminhado para o setor técnico da Secretaria de Infraestrutura e Habitação da Prefeitura Municipal de Guaiúba/CE, tendo sido emitido parecer técnico.

Vejamos o disposto no subitem 5.2.3.2 do instrumento convocatório:

5.2.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:

- PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA C/REJUNTAMENTO - QUANTITATIVO MÍNIMO 40% DO ORÇAMENTO;
- BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO - QUANTITATIVO MÍNIMO 40% DO ORÇAMENTO;
- CONCRETO NÃO ESTRUTURAL - QUANTITATIVO MÍNIMO 40% DO ORÇAMENTO;
- FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA - QUANTITATIVO MÍNIMO 50% DO ORÇAMENTO.



Em análise quanto a documentação de habilitação apresentada pela empresa Recorrente, verificou-se que a mesma não cumpriu com o quantitativo mínimo de 40% do orçamento no tocante ao concreto não estrutural.

Cumprido destacar que 40% do orçamento quanto à parcela de maior relevância do concreto não estrutural é o equivalente a 20,84 m<sup>3</sup>, assim, verifica-se que a empresa Recorrente apenas apresentou comprovação referente a 13,60 m<sup>3</sup> (26,11%), ou seja, a mesma não cumpriu comprovação da capacidade técnico-operacional (subitem 5.2.3.2).

Ademais, imprescindível informar que nenhum licitante contestou às cláusulas editalícias dentro do prazo legal, assim não podendo estas serem objeto em sede de Recurso.

Quanto ao r. parecer técnico, verifica-se que a sua conclusão foi pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa, tendo em vista o descumprimento do subitem 5.2.3.2 do Edital, não demonstrando cumprir com a parcela de maior relevância com os documentos apresentados para fins de comprovação da Capacidade Técnica Operacional da empresa.

Ante o exposto, estamos convictos de que o Recurso Administrativo interposto DEVE ser conhecido e no mérito julgado IMPROCEDENTE, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao princípio vinculação ao instrumento convocatório.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Guaiúba-CE, 06 de dezembro de 2023.

*Rosicleia da Silva Magalhães*  
**ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES**

**Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de  
Guaiúba/CE**